



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 15 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.008

Recurso nº 92.752 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente GRUPO MEDICAL ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

POSTERGACÃO

A Contabilização de receita em exercício posterior ao competente gera postergação de pagamento de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRUPO MEDICAL ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875-002.390/85-43

RECURSO Nº: 92.752

ACÓRDÃO Nº: 101-78.008

RECORRENTE: GRUPO MEDICAL ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra GRUPO MEDICAL ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Guarulhos-SP, foi lavrado em 20.12.85, o Auto de Infração de fls.04, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 1.595,50 ORTN's, decorrente de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, caracterizada pela contabilização, no exercício de 1985, de receita correspondente ao exercício de 1984, no valor de Cr\$ 26.571.803, conforme Termo de Constatação de Irregularidade que integra o Auto.

Na Impugnação interposta contra a exigência, sustenta a autuada que não ocorreu a alegada postergação pretendida pela autoridade fiscal, por isso que:

1. As Notas Fiscais foram emitidas, conforme se constata das cópias em anexo, no dia 02.01.84, não se tratando de Notas Fiscais de prestação de serviços emitidas em dezembro de 1983, e contabilizadas pelo regime de caixa, por recebimento em janeiro de 1984;
2. As Notas Fiscais emitidas em 1984, foram recebidas em 1984, com a comprovação nos seus canchotos, e do recebimento do serviço no exato mês da emissão;
3. Os lançamentos contábeis foram realizados exatamente no mês de competência, isto é, janeiro de 1984, conforme atestam os livros "Registros de Notas Fiscais de Serviços" e Razão;

7.

Fur.

Acórdão nº 101-78.008

4. Assim, não utilizou-se do chamado "regime de caixa" não postergando em consequência pagamento de imposto por isso que o lançamento foi efetivado no período-base de competência.

De fls. 16 a 173, foram anexados documentos, figurando entre eles xerocópias de Notas Fiscais-Faturas dos serviços prestados pela autuada.

Em resultado de diligências realizadas, foram anexadas as declarações de fls. 67, 73, 85, 94, 122, 157, 158, 160, 164, 165, prestadas por algumas das tomadoras dos serviços.

Após o pronunciamento da fiscalização que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau indeferindo a Impugnação, ao fundamento de que:

"De acordo com os documentos anexados (fls. 61/147, 156/162 e 164/172), todos os contribuintes intimados, declararam que os serviços prestados pela autuada, referiam-se ao mês de dezembro de 1983, e comprovando que a receita contabilizada em 1984, era de competência do exercício de 1983.

Com efeito, a inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita quando dela resultar postergação do pagamento do imposto, tem fulcro no art. 171 do RIR/80, que é a base legal para seu lançamento, sobejamente comprovada pela documentação retro mencionada".

Intimada dessa decisão em 20.05.88 (AR de fls. 179), a interessada ingressou com o apelo de fls. 181/185, protocolizado na data de 21.06.88, onde, inicialmente aponta falhas no processo fiscal levado a efeito, consistentes na ausência de verificação "in loco" da veracidade das declarações acostadas no processo e bem assim dos lançamentos das operações objeto da autuação. Aduz, a bem da verdade, que agiu corretamente, seja do ponto de vista fiscal, como do ponto de vista contábil, fazendo prevalecer a data de emissão do documento, não havendo o auto de infração feito qualquer menção ao histórico da nota fiscal para verificar a que período de serviços realizados a mesma estava se referindo, ou cobrindo, fato importante que iria de terminar a verdadeira competência dos documentos lançados, e, não a

7.

100

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10875-002.390/85-43

Acórdão nº 101-78.008

data de sua emissão. Esclarece que o tipo da atividade que exerce , é a prestação de serviços médicos. Para que possa efetuar seu faturamento, uma ordem deve ser dada, efetivada, trabalhando então com terceiros, que, a ela prestam serviços. Por trabalhar com convênios, seu faturamento é emitido com base no número de funcionários' que cada cliente seu possui. Para tanto é elaborado um cadastro, no minal e individual, que posteriormente é submetido ao cliente para análise. O fato da emissão ser datada de 02.01.84, demonstra que, por seu cadastro de conveniados, no mês de janeiro de 1984, aqueles clientes faturados, possuíam aquele número de conveniados como data base de dezembro de 1983, o que ficou mantido em 1984, sendo corrigido posteriormente pelo cliente, com retificações nos meses subsequentes do nº exato de conveniados. Tudo se originou por contrato ' firmado entre as partes. Desta forma, o seu faturamento é feito com base em estimativas do nº de conveniados existentes sempre no mês anterior. O mês anterior em questão era exatamente dezembro de 1983, que serviu de base para o faturamento de janeiro de 1984 e as sim sucessivamente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A recorrente contratou com pessoas jurídicas, a prestação de serviços médicos assistenciais a empregados destas, diretores e respectivos dependentes, sendo esses serviços executados por profissionais e estabelecimentos indicados pela contratada.

Emitiu notas fiscais faturas contra as contratantes, a partir de 02.01.84, e contabilizou as respectivas receitas no ano de 1984.

Como esses serviços teriam sido prestados em dezembro de 1983, conforme várias declarações prestadas pelas contratantes e trazidas à colação, entende a fiscalização que as receitas deve-

M.

FW

Acórdão nº 101-78.008

... riam ser apropriadas em 1983 e não em 1984.

Se foram apropriadas no ano-base de 1984, teria ocorrido a postergação do pagamento do imposto.

Nos termos dos contratos globais firmados (cláusula 5) ficou estabelecido que, em retribuição pelos serviços descritos, as contratantes pagarão mensalmente à contratada, até o dia () do mês seguinte, os valores estipulados no Adendo do Contrato, vezes o nº de empregados, conforme folha de pagamento.

Compreende-se assim que os serviços são recebidos ' no mês seguinte e se referem a período anterior.

Alega a interessada que o faturamento é feito por estimativa, de acordo com o nº de empregados das contratantes existentes no mês anterior. O mês anterior em questão, era exatamente ' dezembro de 1983, que serviu de base para o faturamento de janeiro de 1984.

Os fatos das notas fiscais emitidas pela recorrente em janeiro de 1984, mencionarem sempre serviços prestados em datas' situadas dentro do próprio mês de janeiro, vem conflitar com o estipulado na referida cláusula 5ª.

Os documentos trazidos à colação (declarações prestadas pelas contratantes) confirmam que os serviços referiam-se ao mês de dezembro de 1983, o que vem confirmar que a receita contabilizada em janeiro de 1984, era de competência de dezembro de 1983.

Houve, assim, inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita.

A contabilização de receita, rendimento ou reconhecimento de lucro em exercício posterior ao competente, bem como o registro, em exercício a ele anterior, de custo ou dedução podem gerar postergação de pagamento de imposto.

V.v.



Nesta ordem de raciocínio voto pela negativa de provimento ao recurso.

7 *Francisco Assis Miranda*
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.